



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

ORIENTANDO - GUILHERME CARDOSO SOARES

ORIENTADORA - PROF. <sup>a</sup> EDWIGES C. C. CORREIA (Segunda  
parte – TCC II)

ORIENTADOR - DR. JOSÉ QUERINO TAVARES  
NETO (Primeira parte – TCC I)

GUILHERME CARDOSO SOARES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA.

GOIÂNIA / GO  
2021

GUILHERME CARDOSO SOARES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADOR - PROF<sup>a</sup>. EDWIGES CONCEIÇÃO  
CARVALHO CORREIA

Nota:

---

EXAMINADORA CONVIDADA: PROF<sup>a</sup>. EUFROSINA  
SARAIVA

Nota:



## **RESUMO**

O presente trabalho trata sobre os aspectos constitucionais da redução da maioridade penal. O estudo foi conduzido através da análise da legislação pátria e da doutrina, conceito e características constitucionais sobre a possibilidade de redução da maioridade penal. A maioridade penal é um tema bastante discutido atualmente, uns contra outros a favor, porém é um direito fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, e assim inconstitucional, pois fere os direitos adquiridos das crianças e dos adolescentes elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. O problema que envolve a pesquisa é o fato, dos altos índices de criminalidade praticados por adolescentes menores de 18 anos, e em muitos desses casos crimes hediondos, o menor infrator cumpre no máximo três anos de medidas socioeducativas, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Será mesmo a solução a redução da maioridade penal? Do outro lado especialistas afirmam que o menor infrator não pode cumprir pena juntamente com condenados adultos em presídios, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o menor infrator cumpre a medida socioeducativa em abrigos direcionados para os menores apreendidos. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente não está sendo violado? Assim, podemos questionar que isso viola um direito fundamental do menor, isso é constitucional? O objetivo geral é promover a conscientização de que na atual legislação brasileira, os adolescentes autores de atos infracionais podem ser punidos com a privação de sua liberdade, assim como os adultos. O ECA prevê até três anos de reclusão, que visa à proteção da integridade física e psíquica do menor infrator.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Redução da maioridade penal. Direito Fundamental. Inconstitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	08
<b>1. HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL</b>	
1.1. IDADE ANTIGA	08
1.2. IDADE MÉDIA	11
1.3. IDADE MODERNA	13
1.4. IDADE CONTEMPORÂNEA	14
<b>2. MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b>	
2.1. CONCEITO	16
2.2. DIREITO COMPARADO.	17
2.3. TRATAMENTO JURÍDICO.	18
2.3.1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	20
<b>3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO</b>	
3.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	23
3.2. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: É INCONSTITUCIONAL?	23
3.3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A REDUÇÃO	26
<b>CONCLUSÃO</b>	30
<b>REFERÊNCIAS</b>	30

## INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada traz a explanação do estudo da redução da maioridade penal no Brasil, pois é crescente a participação de menores na prática de atos infracionais de maior potencial ofensivo.

Assim, há um aumento nas discussões sobre a redução da maioridade penal envolvendo juristas, sociedade e especialistas na área infanto-juvenil no Brasil e em organizações internacionais que expõem sobre o assunto.

São vários argumentos apontados, favoráveis e contrários a redução da maioridade penal, porém, aquele que é favorável desconhece os direitos das crianças e do adolescente adquiridos ao longo dos anos.

Ao longo da história crianças e adolescentes conquistaram o reconhecimento como pessoas, pois suas condições próprias de seu desenvolvimento.

A presente pesquisa justifica-se porque, apesar de ser um tema bastante debatido atualmente, exige um estudo mais esmerado, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas, o tema é mais complexo do que aparenta ser.

Nesse contexto, é de extrema importância o estudo aprofundado do tema, pois o recolhimento do menor infrator em presídios, juntamente com adultos não é a solução para diminuição da criminalidade e esclarecer que o menor infrator não fica impune diante de uma infração praticada.

Promover a conscientização de que na atual legislação brasileira, os adolescentes autores de atos infracionais podem ser punidos com a privação de sua liberdade, assim como os adultos. O ECA prevê até três anos de reclusão, que visa à proteção da integridade física e psíquica do menor infrator.

O presente estudo tem como objetivos específicos demonstrar a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente e a análise do direito comparado pertinente ao tema, esclarecendo que os menores infratores não ficam impunes diante de uma infração delituosa; avaliar o instituto demonstrando que já existem punições, e fatores de eficácia e eficiência para controle, prevenção e proteção aos menores, evitando assim que pratiquem delitos; identificar os mecanismos estabelecidos pela legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial.

O problema que envolve a pesquisa é o fato dos altos índices de criminalidade praticados por adolescentes menores de 18 anos, e em muitos desses casos crimes hediondos, o menor infrator cumpre no máximo três anos de medidas socioeducativas, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Será mesmo a solução a redução da maioridade penal?

Por outro lado, especialistas afirmam que o menor infrator não pode cumprir pena juntamente com condenados adultos em presídios, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o menor infrator cumpre a medida socioeducativa em abrigos direcionados para os

menores apreendidos. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente não está sendo violado?

Assim, podemos questionar que isso viola um direito fundamental do menor, isso é constitucional?

O método a ser utilizado na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso será o de levantamento, atualização e análise bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que abordaram o tema proposto.

Pesquisar os prós e contras da redução da maioria penal, por meio de consulta a livros, artigos, jurisprudências e outras fontes confiáveis para o desenvolvimento da pesquisa.

Serão observadas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, o objeto da pesquisa e sua posterior delimitação, reunião de materiais, análise e interpretação do tema e, finalmente a redação do texto que será submetido a rigorosas revisões, correções e crítica visando não só a correção, mas principalmente a disposição de ideias e teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível.

Verifica-se, portanto, na presente pesquisa a utilização de uma metodologia em que se buscará o entendimento de como caracteriza-se a redução da maioria penal.

Problemas familiares, falta de atenção e diálogo por parte dos pais e até mesmo a falta destes, transtornos que não tem acompanhamento, crise financeira levam o menor a praticar delitos, chamando atenção para si.

Muitos pregam que a redução da maioria penal é a solução para que solucione o índice de violência entre os menores infratores, porém a solução não é a redução da maioria penal e sim investimentos em políticas públicas e ações afirmativas para a redução da violência e criminalidade na fase da infância e juventude.

Pondera Miguel Reale Junior (2003, p.114), “no Brasil temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei, a lei não muda a realidade, a realidade é que precisa ser mudada para se adaptar a lei que aí existe”.

A questão não é a redução da maioria penal, e sim aplicar a que já existe, o Estatuto da Criança e do Adolescente, normatiza a aplicação de medidas socioeducativas, para a recuperação do menor infrator sem agredir seus direitos fundamentais.

A redução da maioria penal é inconstitucional pelo simples que viola o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, restringindo direitos fundamentais conquistados ao longo dos séculos, e implantado no Brasil em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, agredindo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## **CAPÍTULO 1. HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL**

A violência existe desde os tempos primordiais e assumiu novas formas à medida que o homem construiu as sociedades. Inicialmente foi entendida como agressividade instintiva, gerada pelo esforço do homem para sobreviver na natureza. A organização das primeiras comunidades e, principalmente, a organização de um modo de pensar coerente, que deu origem às culturas, gerou também a tentativa de um processo de controle da agressividade natural do homem. (SOUZA, 2010)

A sociedade e o Estado se estruturaram para pôr limites entre tensões e conflitos, reger o convívio social e estabilizar a ordem política.

Segundo Hobbes, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. (...) porque assim como o mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na conhecida disposição para tal durante todo o tempo em que não há garantia do contrário. (1651, p. 79-80)

“É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e mais antigacamada da história da evolução do Direito. Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas capazes de distinguircada um de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo.” (MASSON, 2015, p. 67).

Estudaremos a seguir cada fase desse contexto histórico.

### **1.1. IDADE ANTIGA**

De acordo com Caldeira, a Idade Antiga é o período histórico em que as primeiras civilizações surgiram e se desenvolveram. Essa época foi marcada pelo nascimento da escrita, por volta de 4.000 a 3.500 a. C., até a queda do Império Romano do ocidente em 476 D.C. e o início da Idade Média no século V (2009, p. 272).

Nesse período a criança, o adolescente e o adulto não tinha divisão todos eram tratados por igual. No oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728 —1686 a.C.) elencava o direito de família, no artigo 192 desse dispositivo relatava, conforme Azambuja “O artigo 192, desse código, que autorizava o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho

adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos, afastando-se dos pais adotantes (art. 193). Punição severa era aplicada ao filho que batesse no pai: a mão, considerada o órgão agressor, era decepada (artigo 195” (2004, p. 22).

Segundo MASSON (2015, p. 65) o homem primitivo não regulava sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância, mais sim no "temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso".

A vingança divina foi a fase, em que a pena era o castigo divino, pois quem infringia as ordens divinas sofria a condenação dos deuses. Surge, posteriormente à vingança divina, a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante. “Era uma vingança entre os grupos e da complexidade social daí resultante. Era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertencia”. (MASSON, 2015, p.69).

Os “clãs” ou “bandos”, como costumavam ser preconceituosamente chamados, tentando regular a conduta dos componentes do grupo, estabeleciam regras que visavam ao bem-estar comum (TELES, 2006, p. 20).

“Tais regras eram direcionadas para a proteção própria ou de quem fazia parte do grupo, constituindo-se no princípio do parentesco “ (WOLKMER, 2006, p. 3), de modo que a pena era um mecanismo de defesa privado, isto é, uma vingança individual.

“A característica mais marcante da época em análise, que pode ser observada na atualidade, reflete-se na reação da sociedade que retribuía o mal causado, sendo que a sanção era utilizada com a finalidade de vingar-se do malfeitor” (CHIAVERINI, 2009, p. 02).

Assim, o período que compreende a vingança privada foi marcado pela retribuição da vítima pelo mal causado. Não existia um detentor do poder de punir, os responsáveis para penalizar quem agisse em desarmonia com as regras eram o próprio ofendido, os seus consanguíneos e até mesmo o grupo social, uma vez que no contexto familiar da época eram considerados “parentes”(WOLKMER, 2006, p. 3).

A vingança pública veio com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, “o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume nítido caráter público”. (MASSON, 2015, p.70).

Com o passar do tempo diante da maior organização social e política dos povos é possível constatar em algumas cidades-estados, como por exemplo, a antiga Grécia

indícios de punições públicas”. (CHIAVERINI, 2009, p. 04).

“Paulatinamente, a aplicação da pena deixou de ter o aspecto religioso. O poder dos suseranos, que já era abundante, ficou mais centralizado e fortalecido e os atos considerados criminosos correspondiam aos que, de alguma maneira, atingissem o Estado representado na pessoa do suserano. Essa realidade levava a uma insegurança jurídica e a desproporcionalidade da aplicação da pena” (CHIAVERINI, 2009, p. 04).

“Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado - representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente -, decidir impessoalmente a questão posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária”.(MASSON, 2015, p.71).

Nessa era, as punições eram inibidoras e desumanas, enfatizando o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras.

Segundo Wolkmer, na Grécia e em Roma, na Antiguidade Clássica, as famílias caracterizavam-se pelo ritual religioso que era celebrado pelo pater famílias, nesse período a criança, logo ao nascer, tornava-se portadora da obrigação de adorar os deuses da sua família. Verifica-se que essa era a única obrigação da criança. Os filhos somente tinham importância porque garantiam a imortalidade de seus pais, visto que jamais alcançavam a maioridade, que não era concedida pela religião, pois era o pater familiar quem definia o rumo de sua descendência( 2001, p. 102-110)

Segundo Masson, na Grécia Antiga, em seus primórdios, o crime e a pena se inspiravam no sentimento religioso. Governava-se em nome de Zeus. A civilização grega produziu filósofos, historiadores, escritores e grandes pensadores, que iniciaram o estudo da ciência política. Como expoentes, podem ser lembrados Sócrates, Platão, Aristóteles, Ésquilo, Sófocles e Eurípedes. (2015, p.71).

“Em que pesem os estudos democráticos e filosóficos então reinantes, os gregos pouco se preocupavam com os direitos fundamentais. De fato, todas as questões da vida, seja no campo social ou político, giravam em torno da cidade (polis). O homem não era concebido em sua individualidade. A própria noção de democracia estava ligada à integração do homem ao Estado e, por essa razão, a escravidão era plenamente justificada.” (MASSON, 2015, p.71).

Em Atenas, as punições foram adotadas de certa dose de humanidade. Autorizava-se, exemplificativamente, a absolvição do culpado, quando a sua eliminação fosse capaz de prejudicar os inocentes dele dependentes para sobreviver. Pensava-se, no caso, no desenvolvimento da sociedade, e não propriamente no acusado.

No Antigo Egito, os primeiros registros de prisões datadas no Egito são, a partir do período do Reino Médio (2050 -1786 A.C.). Os faraós do Império do Meio reconheceram o sagrado dever de preservar a ordem pública. Cada ferimento infligido em

(ou por) um problema a ordem sagrada egípcia, os faraós eram obrigados a restabelecer através da ordem sagrada, através do seu sistema judicial, procedimentos legais e punições.

Segundo a obra de Peters, a história do direito penal na Bíblia é destacada pelos preceitos do Deuteronômio. Crime foi considerado como uma violação do pacto com Deus, como desobediência deliberada aos mandamentos categóricos. Porque o laço criado com os hebreus como um povo de Deus, as principais punições eram morte e exílio. As primeiras referências a confinamento (Levítico 24: 10-23, Números 15: 32-36) indicam simplesmente que os agressores foram colocados em prisão.

“O Direito Romano divide-se em várias etapas, as quais percorrem séculos (de 753 A.C a 1453 D.C) de grandes transformações. Em matéria penal, o poder dos magistrados, intitulado *coercitio*, era totalmente discricionário e limitado apenas pela apelação ao povo (*provocatio ad populum*), direito exclusivo do cidadão romano. Portanto, dele não se podiam valer as mulheres, os escravos e os estrangeiros.” (MASSON, 2015, p. 72)

Conforme Masson, A elaboração da Lei das XII Tábuas foi fundamental para a evolução do Direito Romano, já que disciplinou a utilização da vingança privada. Com o passar do tempo, a administração da justiça foi transferida do particular para um poder estatal central. (2015, p.72).

Em Roma, sendo jogado aos animais, sendo queimado publicamente a morte, ou que sofrem a forma romana de *apotympanismos* (crucificação) pertencia a uma classe de castigos conhecida como a *supplicia summa*, “as mais altas punições”. Estes foram reservados por crimes horrendos que demonstrou o poder ilimitado dos imperadores.<sup>1</sup>

## 1.2. Idade Média

Na Idade Média e, em parte, na Idade Moderna, as crianças são consideradas “adultos em miniatura”, passam a ser consideradas “fonte de *papiricação*” e posteriormente começam a despertar a atenção dos pensadores, tais como Locke, Rousseau e Foucault (AZAMBUJA, 2004, p. 27-32).

---

<sup>1</sup><https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoas-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/>

Na Idade Média começou a distinguir as classes crianças, juvenil e adultos, foram mais três séculos, para que o conceito criança fosse consolidado.

Peters relata que, na maioria das vezes, as prisões em terras alemãs consistia de quartos e buracos nas fundações de fortificações locais, nas cavernas das prefeituras, e em câmaras subterrâneas conhecidas como locher: O Loch Bornheimer era uma prisão em Frankfurt sob a Bornheim Gate, e o Bruckenloch foi localizado em Mainz. (2011, p. 34).

“O sistema feudal era baseado na servidão, o proprietário da terra dava proteção e trabalho aos camponeses que, em troca, entregavam parte de sua produção. A economia feudal baseava-se principalmente na agricultura, sendo que as técnicas de trabalho agrícola eram rudimentares.” (CHIAVERINI, 2009, p. 16).

Não tinha leis escritas. Caracterizava-se como direito consuetudinário, concebido como uma ordem de paz. Sua transgressão poderia assumir caráter público ou privado: se público, impunha-se a perda da paz, consistente na ausência de proteção jurídica, podendo o agressor ser

“O feudo constituía uma estrutura econômica autônoma. A distância entre as glebas e a insegurança causada pelas invasões bárbaras enfraqueceram o comércio, que passou a ser caracterizado pelas trocas.” (GILISSEN, 2001, p. 189).

No Direito Canônico, no ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, e a primeira consolidação de suas normas e regras se deu por volta do ano de 1140, por decreto de Graciano.

"Inicialmente, teve caráter meramente disciplinar, destinando-se apenas aos seus membros. Aos poucos, com a crescente influência da Igreja e enfraquecimento do Estado, estendeu-se a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa. Serviu-se do procedimento de inquisição: início de ofício, utilização de tortura e penas cruéis." (MASSON, 2015, p. 74).

Segundo Masson, contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, principalmente no tocante à reforma do criminoso. Do vocábulo "penitência" derivam os termos "penitenciária" e "penitenciário". O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus.

Os condenados eram julgados mediante o arbítrio do Estado, intimamente vinculado com a ordem cristã, sem a possibilidade de defesa ou de um devido processo

legal. Torturava-se para a obtenção de confissões e da verdade, mormente em relação às "feiticeiras" (mulheres que detinham conhecimentos medicinais).<sup>1</sup>

### 1.3. Idade Moderna

A infância foi reconhecida na Idade Moderna, especificamente na Revolução Francesa, que foi o marco da proteção da criança garantindo novos direitos, por exemplo, a jornada de trabalho que seria diferente dos adultos. Como no caso da criança Marie Anne, em Nova Iorque, no ano de 1896:

“A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento público na Nova Iorque daquela época. Como para o Direito Civil do século XIX, como vimos, não havia distinção entre uma criança e um cachorro, ao menos do ponto de vista da responsabilidade civil, o certo é que os pais julgavam-se donos dos filhos e que poderiam educá-los como lhes aprouvesse. O castigo físico – até hoje utilizado por alguns – era visto como método educativo e sendo as crianças – como os animais – propriedade de seus donos, no caso os pais, poderiam ser educadas da forma que entendessem.” (SARAIVA, 2003, p. 29).

Segundo Saraiva, quando esse episódio chega aos Tribunais, é a Sociedade Protetoras dos Animais quem entra em juízo para promover a defesa da menina Marie Anne, argumentando que “se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, teria ela legitimidade para agir e então, com maior razão, tratando-se de um ser humano. (2003, p. 30).

Conforme Barros, acredita-se que esse fato tenha lançado as bases para o surgimento do Direito dos Menores, pois nos anos seguintes, em 1889, os Estados Unidos criaram o Tribunal de Illinois, primeiro Tribunal de Menores do mundo. Após ter se disseminado por vários países da Europa, a doutrina do Direito do Menor chegou ao Brasil em 1924, com a fundação do primeiro Juizado de Menores do país. Na sequência foi aprovado o Código de Menores do Brasil, em 1927, que ficou conhecido como Código Mello Matos (2014, p. 43).

“Este Código [...] veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar.” (VERONESE, 1999, p. 27-28).

---

<sup>1</sup>[ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoas-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/](http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoas-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/)

Começam a surgir os conceitos de infância e puerilidade. A escola, que num primeiro momento atendia crianças, jovens e adultos indistintamente, no final do século XVII passa a ser a responsável pela aprendizagem dos “menores” (AZAMBUJA, 2004, p. 29-31). Isso significa que “as escolas, massificadas a partir do século XVIII, é que fazem os jovens se sentir membros de uma camada específica” (SCHMIDT, 1996, p. 27).

Segundo de Paula, sintetiza o valor da criança neste período, afirmando que ela não tinha a dimensão suficiente para fomentar o reconhecimento de que suas relações com o mundo adulto pudessem interessar ao mundo do Direito, de modo a identificar possibilidades de conflitos e, via de consequência, qualificar juridicamente certos interesses como prevalentes. (2002, p. 11).

Percebe-se, assim, a longa caminhada histórica por que passaram as crianças, para que fossem reconhecidas de forma distinta, não mais como “adultos em miniatura” ou como animais, mas como “menores” e, recentemente, como cidadãos.

#### **1.4. Idade Contemporânea**

A partir do século XVIII, os iluministas penais trouxeram a questão de o que, quem e como punir. Crianças e adolescentes que infringem a lei penal têm as medidas socioeducativas para a recuperação e a reeducação, pois o sistema penal não educa ninguém.

A criança e ao adolescente adquiriram direitos como o combate ao trabalho infantil, controle da mortalidade, educação e saneamento básico. Atualmente, existem no mundo doze tratados internacionais de proteção infanto-juvenil, no princípio da proteção integral que tem a finalidade de tanto resguardar quanto garantir os direitos da criança e adolescente, e ainda tem atenção especial aos jovens infratores, aplicando as regras existentes em tais casos.

Existe o tratado das 5 diretrizes para prevenção da delinquência juvenil, aprovada em dezembro de 1990, no Congresso das Nações Unidas, que defende políticas públicas para a prevenção da delinquência infanto-juvenil, prevenindo, propiciando investimentos, aplicando políticas progressistas de prevenção a atos infracionais e desenvolvendo serviços e programas com base na comunidade para que essa prevenção ocorra.

Segundo Loes, citando Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* descreve a trajetória das penas, à época em que a privação da liberdade, como punição, vem atrelada de uma dose de suplício que acompanha a humanidade desde sua organização básica em grupo, quando a punição por um mal a determinada pessoa e até mesmo sua

família, era feita de maneiras desproporcionais, feroz, selvagem e, sobretudo, desumana. (2016, p. 87).

No decorrer do século XVIII houve o afrouxamento da penalidade, surgia a ideia de se punir ao invés de se vingar. Vê-se formar uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar, ao fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, co-extensiva à sociedade, não punir menos, mas punir melhor.<sup>2</sup>

“A proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência que o pacto violado tem sobre a ordem social. Porém, somente no início do século XIX começa a desaparecer a ideologia do corpo como alvo principal da repressão penal. É o momento em que a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício; o fato dela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força.” (LOES, 2016, p. 93).

Deste modo, verificamos que a evolução das penas perpassa pela própria evolução da humanidade. Percebesse que o mundo moderno já não tolera punições capitais, apesar de alguns países ainda praticarem a pena de morte, em especial os Estados Unidos da América e países da África, como Nigéria e Gana.

Como consequência para o mundo moderno, a humanização da pena e a aplicação da punição não mais como vingança, mais sim como justiça é um avanço da pena pela humanidade, que retira esse caráter vingativo para uma pena mais justa.

Com a percepção da importância do direito destinado às crianças, e indiretamente aos adolescentes, surgem as primeiras normativas legais com o Código Francês de 1791. Este representou “um lento avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas” (OLIVEIRA, 2003, p. 38)

Percebe-se, assim, a longa caminhada histórica por que passaram as crianças, para que fossem reconhecidas de forma distinta, não mais como “adultos em miniatura” ou como animais, mas como “menores” e, recentemente, como cidadãos.

De modo mais apurado, a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas — ONU, em 1959, renova alguns princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, visto que a Assembleia Geral das Nações Unidas entendeu que as crianças, em virtude de suas condições especiais, mereciam uma declaração específica. Interessante destacar que no preâmbulo desta Declaração consta expressamente que “a possibilidade da criança que encontra-se em uma situação de

---

<sup>2</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-das-penas-da-punicao-por-flagelo-a-alternativa-ressocializadora/>



menoridade física ou social, de receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais dos quais necessita” (CONTINI, 2006, p. 94).

Neste período a relação entre carência e delinquência juvenil consolida os fundamentos da Doutrina da Situação Irregular, em que todo jovem considerado em “situação irregular” merece proteção especial. De certa forma o Pacto de São José, em 1969, informa quem são os responsáveis por esse tratamento especial em seu artigo 19, que assim dispõe: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. Uma década após, o ano de 1979 é declarado o Ano Internacional da Criança.<sup>2</sup>

Mais recentemente, em 1985, são editadas as regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, que visam a promoção do bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.

As Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de RIAD) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, ambas editadas em 1990, juntamente com a Convenção sobre o Direito da Criança, realizada um ano antes, inauguram um novo período baseado na Proteção Integral das crianças e dos adolescentes.

Essa proteção vem acompanhada de direitos especiais em virtude da característica essencial de pessoas em peculiar processo de desenvolvimento.

## **CAPÍTULO 2. MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

### **2.1. Conceito**

Maioridade penal é a idade mínima para que uma pessoa possa ser responsabilizada criminalmente por seus atos há alguma violação da lei penal.

Também conhecida por maioridade criminal, esta é considerada uma linha divisória na forma como o tratamento de determinado ato deverá ser julgado. Para os indivíduos que possuem idade superior a estabelecida pela maioridade penal, todo o processo de julgamento é regido pelas leis do Código Penal do país.<sup>3</sup>

Os menores de idade, no entanto, caso cometam atos ilegais, devem ser julgados e punidos de acordo com a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>4</sup>

A maioridade penal não precisa estar diretamente relacionada com a maioridade

---

<sup>2</sup><https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-30/os-direitos-das-criancas-e-adolescentes-nas-declaracoes-e-convencoes-internacionais/>

<sup>3</sup><https://www.significados.com.br/maioridade-penal/>

<sup>4</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>

civil, sendo que em alguns países a idade mínima para se punir criminalmente um indivíduo é inferior que a idade legal para votar, dirigir, trabalhar e etc.

Cada país pode estabelecer a idade mínima da maioridade penal, porém o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aconselha os 18 anos, pois supostamente, de acordo com critérios sociais e biológicos, até esta idade o indivíduo encontra-se em processo de desenvolvimento.<sup>5</sup>

## 2.2. Direito comparado

Não há um padrão adotado por todos os países em se tratando de maioridade penal, cabendo a cada país escolher de acordo com os seus anseios e necessidades

Na Itália, por exemplo, são considerados absolutamente incapazes os menores de 14 anos de idade. Os maiores de 14 anos e menores de 18 serão considerados imputáveis desde que tenham total capacidade de entendimento e vontade, mas mesmo assim terão pena diminuída. Somente a partir dos 18 anos de idade, o indivíduo é considerado “plenamente” imputável.<sup>6</sup>

O sistema penal italiano é caracterizado por um acentuado exame da personalidade do agente. São averiguados os antecedentes pessoais bem como familiares dos menores, considerando seu aspecto psíquico, físico e ambiental. A sanção tem a finalidade educativo-preventiva, com grande individualização do tratamento.

No direito alemão, tal qual no italiano, são apenas considerados inimputáveis os menores de 14 anos, que são entregues ao direito assistencial.

Já nos Estados Unidos, na maioria dos estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Em alguns estados, para crimes graves, até mesmo crianças de 10 anos de idade podem responder criminalmente, existindo estados em que o limite é até mesmo inferior a 10 anos. A maioridade penal completa é alcançada aos 16 anos de idade.<sup>7</sup>

Na Inglaterra, embora a idade de início da responsabilidade penal esteja fixada aos 10 anos de idade, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade.

Na Argentina, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser encaminhados até mesmo à penitenciárias.

<sup>6</sup><https://www.significados.com.br/maioridade-penal/>

<sup>7</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direitocomparado>

No Japão, o ECA, possui definição de delinquência do menor mais abrangente do que a maior parte de outros países, a maioridade penal foi fixada aos 21 anos, e os menores de 14 anos de idade são considerados inimputáveis.

Importante salientar que o nível de criminalidade entre menores nesses em outros países pouco se relaciona com a maioridade penal fixada. As medidas tomadas em relação aos delinquentes juvenis, bem como a garantia de condições mínimas de saúde, alimentação e educação são os fatores que mais influenciam, não só a redução da criminalidade entre os jovens, como também entre os adultos.<sup>8</sup>

Vários países buscam a redução da maioridade penal, tentando maquiagem os reais problemas da sociedade, pois são incapazes de garantir ações afirmativas e políticas públicas que atendam a população.

### **2.3. Tratamento jurídico**

Com a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, surgem os primeiros movimentos constituintes e em 1830 é editado o primeiro Código Penal. Marcante, nesse período, é a questão dos escravos, que até então eram traficados. Com a legislação de 1830 somente seria “livre o filho de escrava quando não mais o fosse na concepção, durante a gravidez ou no parto” (WOLKMER, 2001, p. 273).

Segundo Azambuja, de certa forma, surgem aqui as nuances da carência, pois esses filhos menores — sendo livres a partir do seu nascimento — ficam à mercê de seu próprio destino, pois seus genitores permanecem na condição de escravos. Consequentemente a delinquência infanto-juvenil vai ganhando escopo em virtude do desamparo familiar desses jovens. Ao mesmo tempo, o número de crianças abandonadas também aumenta, sendo o sistema da “Roda dos Expostos” uma das alternativas. Há registros de que em 1726 surgia na Bahia a primeira Roda dos Expostos brasileira e que, ao todo, existiram em nosso país treze instituições dessa natureza. (2004, p. 35).

Destaca-se que “o debate sobre o que era ‘ser menor’ surgia timidamente entre os cidadãos letrados, resultando nas políticas públicas que começaram a ser implementadas a partir da Lei do Ventre Livre (1871).” (PINTO, 2002, p. 118).

Importante contribuição para a compreensão da lógica adotada em relação aos menores no século XIX pode ser verificada na Revista Memorial do Judiciário (2002, p. 105) a qual relata que, dentre os processos pesquisados, a defesa de “menores” representava mais as discussões em torno do critério de imputabilidade, do que a questão da menoridade em si.

---

<sup>8</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>

Segundo Pinto, afinal, ser menor era uma incógnita por não se saber até que ponto iriam seus graus de reflexão e de discernimento, enquanto indivíduos pertencentes a uma sociedade. [...] Nessas condições, percebemos que em fins do século XIX, quando emerge a questão de como encaminhar o menor “delinquente” e a criança pobre, a sociedade procurou alternativas para sanar o problema. [...] No conjunto desses debates, as preocupações com o fim do trabalho escravo, com o controle social e com a criminalidade, ampliaram o espaço de pensar a infância e o menor. (2002, p. 125).

Influenciado pelas discussões internacionais, o Brasil, a exemplo de outros países, cria os seus Tribunais de Menores. Ana Paula Zanella (2003, p. 227) relata que o Rio de Janeiro foi o primeiro Estado a constituir um Tribunal de Menores, visto que na época, em 1923, o mesmo era a capital do país. Destaca também que o responsável por esse Juizado Privativo de Menores foi o juiz José Cândido de Mello Mattos. Sucessivamente foram criados outros juízos dessa natureza: em São Paulo (1924), em Curitiba (1926), em Belo Horizonte (1926) e em Porto Alegre (1933). Surgem pequenas regulamentações visando a proteção dos menores, as quais irão motivar a elaboração do primeiro Código de Menores (Decreto 17.943A, de 12/10/1927), apadrinhado de Código Mello Mattos, em razão de o seu organizador ser o juiz José Cândido de Mello Mattos.<sup>9</sup>

“Com a promulgação deste, consolidam-se normas de assistência e proteção aos “menores”. Visando criar um espaço especial para os “menores” infratores, é criado em 1942 o SAM — Serviço de Assistência ao Menor, baseado no modelo correccional — repressivo. Isso significa que se pretendia recuperar o jovem em conflito com a lei aplicando medidas corretivas, que fossem ao mesmo tempo repressivas, para que o fato não viesse a se repetir.”

Inspirado pela Declaração Internacional dos Direitos da Criança (1959), o Brasil lança em 1964 a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM). O SAM é substituído pela FUNABEM — Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, que passa a ser um órgão de administração indireta, sendo as FEBEM's — Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor os órgãos executores. Surge o último Código de Menores, criado pela Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Observa-se que o termo “menor” foi preservado por esta legislação.

A expressão referida era entendida nos piores sentidos discriminatórios possíveis, tais como “trombadinha”, abandonado, delinquente, infrator (COSTA, 2002, p.17).

---

<sup>9</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>

Instalava-se no Brasil a Doutrina do Menor em Situação Irregular. Esse Código estabeleceu “o disciplinamento jurídico sobre ‘assistência, proteção e vigilância a menores’, considerando-os como aqueles até 18 anos de idade, caracterizados como em situação irregular” (CUSTÓDIO, 2009, p. 21).

Mudanças significativas surgirão com a Constituição Federal de 1988, que eleva o então “menor” à condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento (art. 227 da CF/88), e serão ratificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Essa legislação abandona a expressão “menor” e passa a se referir à criança, como a pessoa de até doze anos de idade, e ao adolescente entre doze e dezoito anos de idade. Está inaugurada, no Brasil, a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente.<sup>9</sup>

### **2.3.1. Princípio da Proteção Integral: o menor a cidadão**

A expressão “menor” está presente em nossa legislação desde o primeiro Código de Menores, em 1927, quando vigorava a escola da doutrina do Direito do Menor. Portanto, somente quando os então “menores” entravam em conflito com a lei vigente ou quando desrespeitavam as normas do mundo dos adultos é que os olhares jurídicos voltavam-se em direção a eles.<sup>10</sup>

Paulatinamente foram surgindo ideias que reforçavam a situação de carência e delinquência dos “menores”. Ao mesmo tempo estava presente o caráter assistencialista baseado no sistema de internatos e escolas que acolhiam “menores” abandonados ou carentes.

A Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que visava um reordenamento do atendimento ao “menor”, acabou mantendo as mesmas características (repressão e opressão) do Serviço de Assistência aos Menores. Contudo, estas políticas marcaram o início de uma nova percepção em relação ao “menor”. Consolidavam-se as bases da doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores de 1979, que representava um avanço em relação à doutrina do Direito Penal do Menor, pois crianças e adolescentes passam a ter significância para o mundo jurídico quando estão em situação irregular, ainda que permaneçam na condição de “menor”.

Esta prática demonstra que não se concebia a possibilidade de que crianças e adolescentes poderiam “participar de relações jurídicas na qualidade de titulares de interesses subordinantes” (PAULA, 2002, p. 22).

---

<sup>9</sup> <http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direitocomparado>

<sup>10</sup> <http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direitocomparado>

Entretanto, deveriam ser protegidos, de acordo com o estabelecido nas normas tutelares de seus direitos enquanto “menores”. Neste contexto da Situação Irregular, as crianças e os adolescentes são tratados como objetos de proteção, não sendo reconhecidos enquanto sujeitos de direitos e há intervenção estatal coercitiva direcionada aos menores e a sua família.<sup>11</sup>

Crianças e adolescentes deveriam ser protegidos de acordo com o estabelecido nas normas tutelares de seus direitos enquanto “menores” e reprimidos para não voltarem a cometer atos contrários às normas legais. Contudo, uma política interessante do último Código de Menores é o envolvimento da família quando da aplicação de uma medida coercitiva a um “menor”.

Inquestionável é a relevância do suporte familiar quando se trata de um jovem em conflito com a lei. Durante a vigência da doutrina da Situação Irregular — ou como diria Emílio Garcia Mendez, do período de responsabilidade penal de caráter tutelar — era perfeitamente aceita a expressão “menor assalta criança”, por haver uma evidente distinção legal entre as crianças bem nascidas e as crianças em situação irregular. Pierre Bordieu (1983) chega a afirmar que existem duas juventudes, se forem consideradas as diferenças que separam os jovens das camadas populares daqueles de camada média e rica. (TRINDADE, 2002, P. 29)

Segundo Trindade (2002, p. 29) não é propriamente o abandono, mas o baixo índice da qualidade de vida em que se encontram as famílias dos “menores” infratores que interfere na questão da delinquência juvenil.

Acredita-se que a falha — se é que se pode chamar de falha — desta doutrina foi compreender a carência e a delinquência somente pelo prisma das condições socioeconômicas, deixando de vislumbrar o fator da relação familiar, pois crianças e adolescentes espelham-se em seus pais, como referenciais para construção de sua identidade.<sup>12</sup>

Talvez, percebendo essa necessária mudança de foco, surgiram, no âmbito internacional, normas que provocariam uma importante mudança de paradigma. No Brasil era instituída, em 1988, uma nova Constituição Federal e com ela inaugurava-se a doutrina da Proteção Integral.

Esse diploma legal é uma espécie de Constituição infanto-juvenil, pois é embasado em preceitos constitucionais, que lançaram as bases de um novo ramo do Direito denominado “Direito da Criança e do Adolescente”.

---

<sup>10</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direitocomparado>

Portanto, percebe-se que a proteção era direcionada ao “menor”, uma vez que se “reconhecia a aptidão da criança e do adolescente para suportar pessoalmente as consequências repressivas, inclusive físicas, decorrentes da infração penal, mas não utilizava o mesmo critério — capacidade — quando se tratava de regras civis” (Paula, 2002, p. 20).

É o artigo 1º do ECA, que efetivamente consagra a doutrina da Proteção Integral, afirmando que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Crianças e adolescentes passam a ser definidos como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” e também como “sujeitos de direitos”.

“[...] crianças e adolescentes [...] estão em idade de formação e por isso necessitam da proteção integral e prioritária de seus direitos por parte da família, da sociedade e do Estado [...] não podem mais ser tratados como objetos passivos de controle por parte da família, do Estado e da sociedade.” (CARVALHO, 2003, p. 66)

O Relatório Azul (1997), ao abordar a questão da ideologia da incapacidade infantil, destaca diferenças e semelhanças entre crianças, adolescentes e adultos.<sup>10</sup>

“A criança e o adolescente, como agentes sociais, são ao mesmo tempo receptores e produtores de conceitos, valores e práticas que, em conjunto, formam uma racionalidade específica que os constitui como pessoas em desenvolvimento. O adulto, nessa mesma perspectiva, também recebe e produz, durante toda a vida, elementos de sua própria trajetória social. Assim, ambos são agentes em estágios diferentes de desenvolvimento, diferenciados por especificidades decorrentes e estruturantes de diversas posições e momentos de um mesmo processo de convivência e de crescimento” (RELATÓRIO AZUL, 1997, p. 23).

Eis um dos desafios da relação entre crianças, adolescentes e adultos, pois sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual. O sistema da proteção integral apresenta normas que contribuem para a proteção dos direitos infanto-juvenis dos mandos e desmandos dos adultos, sob o argumento da socialização.<sup>11</sup> Destaca-se que:

“a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.” (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21).

A doutrina da Proteção Integral confirma direitos para toda a infância e adolescência, não somente para uma pequena parte privilegiada. Isso significa que crianças e adolescentes com poucas condições financeiras, ou pouco cuidado familiar, são — ou ao menos deveriam ser — tratados da mesma forma que aqueles que não sofrem dessas ou de outras privações.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> <http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>

Segundo Silva, observa-se que, a democratização do direito de acesso à justiça começa pela necessidade de uma educação para a cidadania. Cada cidadão, desde a mais tenra idade, deveria ser conscientizado de todos os seus direitos e do modo e mecanismos para garanti-los.(2001, p. 97).

A ideia de cidadania está interligada com o entendimento de que existe uma evolução de direitos, a partir de uma construção histórica. Assim, cidadania não significa apenas a atribuição formal de direitos, mas a efetiva concretização dos mesmos. Neste contexto, interessante é a afirmação que inclui a proteção da criança e do adolescente como um direito de terceira geração.<sup>12</sup>

“Finalmente, protegem-se, também, os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, compreendendo-se neste ponto, denominado de terceira geração, a proteção ao meio ambiente, ao progresso, aos consumidores, à paz, proteção da infância e juventude e tantas outras questões.” (WOLKMER, 2001, p. 275).

O constitucionalista Bonavides, destaca que, nesta Terceira Geração os direitos de solidariedade e de fraternidade saem da figura do homem enquanto indivíduo e passam à proteção de grupos humanos, incluindo-se, portanto, a infância e a juventude enquanto coletividade. Este momento é relevante no processo de reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, pois abrangem um meio ambiente equilibrado e uma qualidade de vida sadia, entre outros direitos que restaram previstos na Constituição Federal, de 1988. (1994, p. 517).

À guisa de conclusão, concordando com Marcos Rolim (1999), verifica-se que uma mudança de paradigma implica numa mudança conceitual, visto que novos conceitos surgem a partir da emergência de mudança e esta, por sua vez, exige um pensar diferente. Não foi diferente com os “menores”, que durante muitos séculos nem sequer foram reconhecidos enquanto “adultos em miniatura”. Diante da emergente necessidade de mudar sua realidade, os “menores” são elevados à condição de crianças e de adolescentes, deixando de ser meros objetos da teoria assistencialista. Muda-se o prisma pelo qual se analisa a questão dos direitos infanto-juvenis. Agora esses jovens são protegidos integralmente, ao menos no plano teórico.<sup>12</sup>

### **CAPÍTULO 3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO**

#### **3.1. Aspectos constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 Em 05 de outubro de 1988 era promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, lançando novos ares sobre o direito brasileiro. Seus princípios, direitos e garantias fundamentais propiciaram a legitimação de um novo cidadão, digno de direitos e deveres.

<sup>12</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direitocomparado>



Conforme apontam Casara e Vassal, na realidade a Constituição Federal, ao garantir proteção integral às crianças e aos adolescentes, antecipou-se à Convenção dos Direitos da Criança da ONU — Organização das Nações Unidas, que ocorreu em 1989, mas porque havia uma década de discussões sobre o tema. Esse diploma legal brasileiro “suruiu com a finalidade declarada de recolocar o Brasil nos trilhos da democracia.” (2004, p. 107).

“Como consequência, todas as normas legais que vieram após a Constituição foram influenciadas pelos valores que inspiraram esta nova ordem. Observa-se que a Constituição Federal prevê direitos e garantias destinados — direta e indiretamente — às crianças e aos adolescentes, marcando a fase em que se prima pela proteção integral. Contudo, são os artigos 227 e 228 que preveem as principais inovações relativas aos até então “menores”, elevando-os à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, garantindo-lhes proteção especial, e assegurando absoluta prioridade na realização dos seus direitos e garantias.” (CASARA E VASSAL, 2004, p. 107).

“Esses exemplos demonstram uma sensível mudança. No Brasil, a possibilidade de crianças e adolescentes participarem das relações jurídicas do mundo dos adultos na condição de titulares de direitos somente foi possível a partir da Magna Carta de 1988, que abordou a questão como sendo de “absoluta prioridade”. (DE PAULA, 2002, P. 20).

É preciso perceber que “a ética da prioridade absoluta entende que sempre poderá haver algo mais urgente, mas que nunca poderá haver algo mais importante” do que os direitos de uma criança ou um adolescente, pois são nestas fases da vida que eles construirão a sua identidade, o seu jeito de ser, a sua personalidade. Portanto, é fundamental a criação — e aplicação — de políticas públicas que venham preservar e a favorecer os direitos desses jovens em peculiar condição de desenvolvimento. (RELATÓRIO AZUL, 1995, p. 36).

Contudo, políticas isoladas não bastam; a família e a sociedade devem integrar-se ativamente neste processo. Afinal, não é em vão que isso está disposto no artigo 227 da CF/88 e repetido no artigo 4º do ECA. Da mesma forma o direito à proteção especial, previsto no parágrafo 3º, do artigo 227 da CF/88, tem uma finalidade específica, qual seja, a de assegurar e favorecer o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A possibilidade de responsabilização pelos atos infracionais cometidos, juntamente com a garantia de igualdade na relação processual e de observância aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CF/88), são direitos que devem ser observados, especialmente quando se trata de jovens em conflito com a lei, para que a proteção especial seja vislumbrada no cotidiano infanto-juvenil. Neste contexto da responsabilização juvenil, o artigo 228 é de importância ímpar.<sup>13</sup>

<sup>13</sup><http://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964488/maioridade-penal-no-direito-comparado>

Afinal, ele define que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estarão sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que figura como legislação especial neste assunto.

Analisadas as premissas relativas aos novos sujeitos de direitos, consubstancia-se que o papel da Constituição Federal de 1988 é o de lançar as bases de uma nova era de direitos relacionados às crianças e aos adolescentes, definindo quem são os responsáveis por eles e indicando quais são as principais necessidades para propiciar o almejado pleno desenvolvimento. Para tanto, utiliza princípios, direitos e garantias fundamentais, além de suscitar a elaboração de uma legislação especial que viesse abarcar a questão com maior atenção.<sup>13</sup>

“Neste sentido, se a Constituição encerra um efetivo compromisso público com os princípios e direitos que assume, e não um mero artifício de preservação de uma sociedade injusta, somente um processo comunicativamente aberto e reflexivo, que mobilize a dinâmica da norma constitucional com os elementos metanormativos a ela inerentes, poderá responder com êxito às suas melhores intenções.” (MELLO, 2002, p. 123).

Isso significa que a Constituição Federal, para atender a sua finalidade, deve ser interpretada dialogicamente. Trata-se de uma questão hermenêutica. Para Gadamer a interpretação de um texto iguala-se a um diálogo entre o autor e o intérprete, visto que, durante o ato de interpretar, este se apropria do discurso daquele.<sup>13</sup>

No contexto deste estudo, é possível fazer a seguinte comparação: a Constituição Federal é a autora de direitos e garantias fundamentais destinada a todos os cidadãos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente é o intérprete, que irá se apropriar do texto da Constituição para formular seus próprios direitos, sendo esta uma consequência natural.

Revela-se, desta forma, mais um “papel” inerente à Magna Carta, que é o de propiciar a interação com os direitos, as normas e os princípios – que são os elementos metanormativos — estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de evidenciar a realização de suas intenções em relação aos direitos infanto-juvenis.

A Constituição de 1988 traçou uma estrutura para a dignidade da pessoa humana à essência do ser humano, tornando-a um bem jurídico irrenunciável, inalienável e intangível, assim não resta dúvidas na atribuição de um condão absoluto.

<sup>13</sup>[jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional](https://jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional)  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-hermeneutica-de-hans-georg-gadamer/>

O descumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes violam a sustentabilidade das políticas autoritárias e interrompem a legitimidade dos direitos, acirram os conflitos sociais. Há um grande receio que induz a questionamentos em relação à redução da maioria penal, será que é a única solução para punição de crianças e adolescentes infratores?

Quando um menor infrator pratica um ato infracional, aplica-se medidas socioeducativas, elencadas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com finalidade educativa. Assim, o objetivo não é punir e sim impor uma pena de caráter preventivo.

Tal situação é avaliada em vários artigos apresentados por estudiosos do assunto, entre eles o artigo de Mariana Sgarioni em que afirma serem os desvios de conduta na infância preocupantes em relação à formação do caráter destes jovens infratores.<sup>15</sup>

Segundo uma pesquisa da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), cerca de 3,4% das crianças apresentam problemas de conduta como mentir, brigar, furtar e desrespeitar.

Segundo Sgarione, a crueldade com animais é outra das características em crianças e adolescentes a que os médicos mais chamam a atenção para diagnosticar o transtorno de conduta. Se for recorrente e estiver aliado a mentiras frequentes, furtos e agressões, por exemplo, esse comportamento pode ser bem preocupante. (2009, p.32.)

### **3.2. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: É INCONSTITUCIONAL?**

Após décadas assombrados pelo aumento de violência envolvendo jovens com o crime é possível traçar um perfil da criança e adolescente na conjuntura atual, o que aguça os debates públicos sobre o envolvimento dos jovens e as formas de controlar e conter a delinquência juvenil, o que nos leva ao principal objeto deste trabalho que é análise da inconstitucionalidade da redução da maioria penal.<sup>16</sup>

Polêmicas em torno do tema redução da maioria penal envolvem, não apenas os aspectos políticos, mas os socioculturais e filosóficos que permeiam a própria matéria, dificultando a possibilidade de uma solução válida entre o Estado e a sociedade. As propostas de Emenda constitucional que tramitam no Senado com fito de alterar a Constituição Federal e conseqüentemente o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aliance-se e garantias individuais consideradas invioláveis.

Segundo Machado, existem restrições à modificações destes preceitos na Constituição Federal e não se esgotam na enunciação explícita de matérias ou de

<sup>15</sup>[jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional](http://jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional)

circunstâncias impeditivas de revisão, emenda ou reforma. Acompanhando tal entendimento nos lembra que, os direitos e garantias individuais são preceitos constitucionais imodificáveis, reconhecidos como cláusulas pétreas e as define como: o núcleo intangível ou cerne imodificável da Lei Maior, sendo garantias de perenidade de determinados valores. Nada mais são do que limitações materiais ao poder de reforma e podem ser encontrados expressa ou implicitamente na Constituição. (2005, p. 240)

Podemos, ainda, ressaltar os comentários referentes ao tema, como o caso de Alamiro Velludo Salvador, membro da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), que suscitou a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, verbis:

“As pessoas que buscam a redução da maioria penal passam a falsa impressão que isto resolve o problema da criminalidade. Salvador aponta três problemas que dificultam a implementação deste projeto: a primeira é a inconstitucionalidade, pois trata-se de cláusula pétrea. A segunda é o sistema criminal, que segundo Salvador não é suficiente para reduzir a criminalidade. “Criação de mais penas ou o aumento destas não implica em menos delitos e sim em mais presos. Há estudos no direito penal que apontam pra isso”, explica. E o terceiro problema é o foco errado da discussão.” (ROVER, 2013, p. 98)

E do ilustre doutrinador Damásio de Jesus, coadunando à ideia acima, na qual expressa seus receios a tal medida drástica, deixando clara sua opinião contrária à redução da maioria penal:

“A minha posição é contrária à redução da maioria, porque note que muitas vezes a ideia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. De maneira que, tecnicamente, seria a favor de baixar para 16 anos, mas não podemos esquecer do país em que estamos e a situação penitenciária que possuímos. O Brasil, hoje, infelizmente, é um dos que têm péssimo sistema penitenciário. De modo que, se baixarmos a maioria para 16 anos, simplesmente vamos transferir aqueles que têm 16 anos, 17 anos, para as penitenciárias. E elas não têm nenhuma condição de dignidade de recebê-los. O sistema penitenciário tem que ser responsável, sério, eficiente. Não temos isso. O princípio da dignidade é um dos que norteiam a população brasileira e esse princípio é previsto na Constituição Federal. O condenado deve sofrer uma pena justa, certa e de acordo com a gravidade do crime. Em muitas cadeias públicas e penitenciárias há celas em que cabem dez pessoas e são colocadas 40, 50 pessoas. Temos acompanhado essa situação há muitos anos e não há nenhuma medida que na prática tenha, se não resolvido esse problema definitivamente, pelo menos tornando-o razoável. Ninguém pode negar que um rapaz de 16 anos de idade tem plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado. Isto é, ele tem condições de alcançar a licitude do fato, ele sabe o que é correto, o que não é. Não se pode negar isso. Mas também não se pode negar que baixando a maioria, vamos transformar essas pessoas que hoje se encontram sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente sob o poder do sistema penitenciário. De maneira que, no momento, a ideia de baixar a maioria, é absolutamente imprópria, é incorreta e injusta. Poderá se tornar lei, mas vai ferir os princípios constitucionais, morais e todos os princípios que os brasileiros respeitam. Baixar a maioria para 16 anos não vai alterar a criminalidade. Porque se não podemos hoje resolver a situação dos condenados maiores, como é que vamos resolver a situação daqueles que hoje são menores e amanhã serão pela lei nova, se vier a vigor, maiores?” (2002, p.202).

Damásio, ainda, complementa seu posicionamento contrário à redução da maioria penal ao afirmar que:

“Falamos em alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal e o ECA. Não vai adiantar nada. Tenho repetido que podemos alterar qualquer lei de natureza penal um milhão de vezes, nada altera. Porque o que deve ser alterado é na prática o tema penitenciário. Os códigos desembocam na Lei de Execução Penal e nessa lei a instituição mais forte, a principal, é a pena. E a pena hoje não é executada nos moldes previstos na Constituição e nem no Código Penal. Criar novos crimes, criar uma qualificadora em relação àquele que cometeu um crime com um menor, isso já existe. De maneira que se colocar cinco anos, seis anos a mais na pena, não adianta, porque o que reduz a criminalidade não é a criação de novos tipos penais, não é o aumento da pena, é a certeza da punição. Na Alemanha de hoje, 85% dos crimes de sangue são apurados, e os criminosos são processados, condenados e cumprem pena. De maneira que lá, o criminoso, antes de cometer um latrocínio, ele tem consciência que a chance de ele cumprir pena é de 85%. Isso sim diminui a criminalidade.” (2002)

É necessário esclarecer que ao atribuímos sanções semelhantes às aquelas aplicadas aos delinquentes penalmente imputáveis a indivíduos transgressores da norma com idade de 16 a 18 anos estamos ferindo Cláusula Pétrea. Desta forma, para promovermos a alteração da idade penal, antes, serão necessárias alterações na Constituição Federal Brasileira<sup>17</sup>

Conforme Dantas, a temática abordada traz à tona os conflitos em torno da possibilidade jurídica de reforma aos princípios basilares da Constituição Brasileira, muito bem salientada que se refere ao limite ao poder de reformar como “é exercido pelo poder constituinte derivado e, por ser derivado, sujeita-se a determinados limites impostos pela Constituição. A respeito da possibilidade jurídica de restrições ao poder de reforma, mormente no que concerne à intangibilidade deste ou daquele preceito constitucional, rende entre diversos doutrinadores de peso, intenso debate.” (2009, p. 41-42).

E, ainda, ressalta que:

É óbvio que qualquer Constituição não se pode prestar a “engessar” a marcha do processo histórico, porquanto sua eficácia está diretamente relacionada à realidade constitucional. No entanto, o processo de concretização da Constituição, ligado diretamente ao princípio da segurança jurídica, requer certidurabilidade, absolutamente incompatível com a total disponibilidade do texto por parte do denominado constituinte derivado. Desta feita, urge que sejam implementados mecanismos que limitem o poder revisional e/ou reformador. (DANTAS, 2009, p. 41-42)

A inimputabilidade positivada na Constituição Federal de 1988, constitui cláusula pétrea, insusceptível a modificações.

<sup>17</sup>[jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional](http://jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional)

Podendo, ainda, advertir que a redução da maioria penal constitui medida inconstitucional. Totalmente em desacordo a proteção às crianças e adolescentes que as mesmas possuem na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo-se necessário que a sociedade tome sua real posição na efetivação da proteção destas.<sup>17</sup>

Feita esta digressão em relação aos anseios sociais e o posicionamento jurídico inerente aos meios e formas para solução do problema, os autores dos projetos de lei que propõem a redução da idade penal têm procurado mobilizar a sociedade para que a imputabilidade penal seja reduzida dos atuais 18 para 16 anos. Com isso, os adolescentes, pessoas em processo peculiar de desenvolvimento, passariam a ser julgados pela Justiça comum e cumpririam pena no sistema penitenciário já a partir dos 16 anos.

Não obstante nutridos por razões absolutamente jurídicas, certo é, que tal posicionamento fere constitucionalmente cláusula pétreia, aquela imodificável, irreformável, insusceptível de mudança formal.

Segundo Bulos, afirma que são cláusulas que possuem supereficácia, ou seja, uma eficácia absoluta, pois contêm uma força paralisante total de toda a legislação que vier a contrariá-la, quer implícita, quer explicitamente. Daí serem insusceptíveis de reforma. (1999, p. 42-44)

Segundo o posicionamento de José Afonso da Silva, quando esclarece que as Constituições Brasileiras Republicanas sempre contiveram um núcleo imodificável. E a Constituição atual ampliou o núcleo, definindo no artigo 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual de direito e garantia individual que “tenda” para sua abolição. (2014, p. 78)

De acordo com Ferreira Filho o qual afirma que, na tradição do direito constitucional, direitos e garantias individuais são os direitos de liberdade, típicos da primeira geração. Não tem sentido, todavia, imaginar que a Constituição diferencie entre os direitos fundamentais a inabolibilidade de uns – as liberdades – e não de outros os direitos sociais e os direitos de solidariedade. Assim deve-se entender que as cláusulas de inabolibilidade abrange todos os direitos fundamentais. (2012, p. 131).

---

<sup>17</sup>[jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional](http://jus.com.br/artigos/31481/a-reducao-da-maioridade-penal-sob-a-otica-constitucional)

### 3.3 Argumentos contrários a redução

Sabemos que existem no Brasil menores a cometer atos inflacionais um tanto mais graves, pois uma simples mudança na lei e o encarceramento destes menores não irá promover nenhuma melhoria na questão da violência do nosso país, pois a lei em si só não tem o poder de mudar nossa realidade.<sup>18</sup>

É observado as tentativas de alguns parlamentares para aprovar projetos de emenda constitucional que viriam punir os menores, mas se estudada mais a fundo a constituição se perceberia que tal medida é difícil pois nossa constituição é rígida tendo árduos atos administrativos para se propor mudanças do texto constitucional.

Devendo também observar as cláusulas pétreas na qual jamais poderiam ser ajustadas por emendas constitucionais (art.60, §4º da CF) trazendo assim para o povo brasileiro a segurança jurídica na qual garante que não se altere a constituição em favor de interesses pessoais ou de grupos escusos.

### 3.3 Argumentos contrários a redução

Sabemos que existem no Brasil menores a cometer atos inflacionais um tanto mais graves, pois uma simples mudança na lei e o encarceramento destes menores não irá promover nenhuma melhoria na questão da violência do nosso país, pois a lei em si só não tem o poder de mudar nossa realidade.

O que deveria ser feito antes de tomar uma medida drástica buscando a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, seria o Estado promover e exigir que todos os menores estivessem obrigatoriamente nas escolas se possível em tempo integral pois é mais fácil investir na criança do que consertar um adulto, pois não se pode querer mudar o ECA sem antes os políticos atrelarem ao Brasil uma política de educação verdadeiramente revolucionária tirando os menores das ruas e os colocando na escola.

Sabemos que se caso a ideia fosse aprovada sobre a redução da maioria quem iria sofrer com isto seria exclusivamente o jovem carente e pobre da periferia que já é normalmente marginalizado pela sociedade. Pois a redução da maioria penal e suas possíveis consequências negativas temos o fato de que o menor iria se encontrar em extremo risco pois a maioria dos presídios está dominada por facções criminosas onde elas dentro dos presídios exercem mais poder que o próprio Estado que somente observa sem fazer nada para mudar a situação, estas condições são completamente desfavoráveis ao que pregaria o sistema prisional, que seria a reintegração do preso à sociedade, logo imaginar um menor sendo colocado em uma prisão que de nada o ajudaria na questão da ressocialização e da diminuição do número de crimes cometidos no Brasil e que apenas o colocaria em risco é assinar o atestado de óbito do jovem, é abandoná-lo e rasgar todos os tratados contidos na carta magna.

A redução da maioridade penal é apresentada como a solução imediata para o problema em tela, não conflitado com as cláusulas pétreas por ser o artigo 228 da Constituição Federal considerado como mero direito de liberdade negativa que deveria ser previsto na legislação infraconstitucional, não configurando nenhum princípio constitucional.<sup>18</sup>

O Projeto de Emenda à Constituição, nº 171 de 1993, vem ao encontro do que está sendo defendido. O adolescente com idade de 16 (dezesesseis) anos já possui discernimento integral e, portanto, assim como os maiores de dezoito anos, merece responder por suas atitudes perante o Código penal pois a idade não pode servir como forma de impunidade, e, a criança e adolescente, pelos princípios preconizados a seu favor, merecem uma real reeducação como forma de recuperação.

Neste sentido a redução da menoridade penal é a única forma hoje viável, para reeducar o adolescente infrator levando-se em conta seu grau de maturidade. A sociedade só poderá encontrar total segurança e o devido sossego, quando crianças e adolescentes crescerem reeducados, recuperados e devidamente reabilitados.

---

<sup>18</sup>Artigo Científico apresentado a disciplina de TCC-2, sendo como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Estácio de Macapá no período de 2016.1. Sob orientação do Professor Msc. Ozeas da Silva Nunes.



## CONCLUSÃO

Pondera Miguel Reale Junior (2003, p.114), “no Brasil temos o mau hábitode imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei, a lei não muda a realidade, a realidade é que precisa ser mudada para se adaptar a lei que aí existe”.

Crianças e adolescentes adquiriram direitos ao longo dos anos, a Constituição Federal de 1988 foi a base para decretar o Estatuto da Criança e do Adolescente, são garantias e princípios para eles que estão em desenvolvimento físico e psicológico, e é nessa fase que precisam de liberdade, e se houver alguma privação, agride princípios constitucionais do respeito, da excepcionalidade e da liberdade.

Desse modo, as garantias fundamentais são cláusulas pétreas que não podem ser modificadas, e assim é inconstitucional a redução da maioridade penal, pois agride princípios e direitos das crianças e adolescentes adquiridos ao longo da história, para a proteção infanto-juvenil.

Não é necessário mudar a lei, como expõe Miguel Reale Junior, mas aplicar e fazer valer as existentes. Aos menores infratores, há medidas socioeducativas para que eles se recuperem e se ressocializem na sociedade e no mercado de trabalho.

Confome Andrade, afirma que deve ser levado em consideração o entendimento jurisprudencial, vez que temos que reconhecer a vinculação constitucional do legislador, da administração pública e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Mais do que isso, é preciso que se estabeleçam garantias efetivas de aplicabilidade a fim de que tais direitos se materializem. (2010, p. 57).

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

BARROS, Larissa Suassuna Carvalho. *A Doutrina da proteção integral e sua gênese*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 mar. 2014.

CALDEIRA, Felipe Machado. *A evolução histórica, filosófica e teórica da pena*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. *A Questão da Diminuição da Maioridade Penal*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XI, n. 245, março de 2007.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

COUTINHO, Luiz Augusto. *Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 2001. p.181

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

GOMES, Luiz Flávio. *A Maioria e a maioria penal*. Revista Consulex, Brasília-DF, ano XI, n. 245, 31março. 2007

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*. Volume 2. São Paulo: RT, 2009

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 2000.

LOCHE, Adriana Alves; LEITE, António J. Maffezoli. *Sociologia Jurídica. Redução da Imputabilidade Penal: ineficácia social e impossibilidade constitucional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, jan./mar. 2012.

LOES, Maria Inês Maturano. *Evolução das penas: Da punição por flagelo a alternativa ressocializadora*.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado - Parte Geral - vol.1 - 9ª ed. rev.*, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11ª edição. São Paulo: Forense, 2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. *Nova fase do Direito moderno*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2001. SOUZA, Rodrigo. *Origens da Violência*. Junho/2016

SILVA, José Luiz Mônico da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994.

SCHMIDT, João Pedro. *O que pensam os jovens, hoje: imaginário social dos estudantes dos Vales do Rio Pardo e Taquari*. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 1996.

SPOSATO, Karina Batista. *Porque dizer não a redução da idade penal*. UNICEF, 2007. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/index.html>. Acesso em: 17/10/2013.

TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VOLPI, Mario. *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo : Cortez, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos da história do direito*. Belo Horizonte:

Del Rey, 2001.

